



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.572 - PE (2018/0085836-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO : IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : AYRTON GIODANO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME : AIRTON GIORDIANO FERRAZ NUNES
PACIENTE : MARCO ANTONIO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME : MARC ANTONIO FERRAZ NUNES

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita revela-se inadequada à insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA PELA DEFESA EM SEDE RECURSAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. O efeito devolutivo do recurso em sentido estrito encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à cláusula constitucional do devido processo legal.

2. Verifica-se que o acórdão que julgou o recurso em sentido estrito interposto pela defesa não fez qualquer menção à apontada inépcia da denúncia, questão que deveria ter sido arguida no momento oportuno e perante o juízo competente, circunstância que evidencia a impossibilidade de sua análise diretamente por este Sodalício, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PRODUÇÃO DE PROVA REQUERIDA PELO RÉU. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado indeferir, de forma fundamentada, a produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

2. No caso, o magistrado indeferiu da oitiva de 1 (uma) testemunha porque, além do requerimento ser extemporâneo, não foi demonstrada pela defesa a importância do depoimento, notadamente porque não presenciou os fatos, não podendo acrescentar informações relevantes ao deslinde do feito.

3. Verifica-se que foram declinadas justificativas plausíveis à negativa da diligência postulada pela defesa, sendo certo que, para se concluir pela indispensabilidade do depoimento, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A OITIVA DE UMA DAS VÍTIMAS SOBREVIVENTES. NULIDADE RELATIVA. ENUNCIADO 155 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSORA PARA ACOMPANHAR O ATO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DEFESA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. DEPOIMENTO NÃO MENCIONADO PELO MAGISTRADO SINGULAR NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Os Tribunais Superiores firmaram a compreensão de que a falta de intimação acerca da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha é causa de nulidade relativa, devendo ser arguida oportunamente, bem como comprovado o respectivo prejuízo. Enunciado 155 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Apesar de suscitada a nulidade em alegações finais e nas razões do recurso em sentido estrito, a parte interessada deixou de explicar qual seria o prejuízo dela advinda, o que a torna superável no caso. Na nulidade relativa, cumpre à parte alegar no que consiste seu prejuízo. Não o fazendo, não deve a autoridade judiciária se substituir ao interessado e acolher a eiva por razões não passadas pelo crivo do contraditório.

3. A superveniente justificativa, apresentada somente na impetração do *habeas corpus*, caracteriza inovação sobre a qual não se manifestou o Tribunal *a quo*.

4. Embora a defesa dos pacientes não tenha sido intimada da expedição da carta precatória para a oitiva de uma das vítimas, foi nomeada defensora para acompanhar o ato, sendo certo que, ao contrário do que afirmado pelos impetrantes, o depoente não procedeu o reconhecimento dos réus como autores dos disparos ou como mandantes do delito, cingindo-se a relatar que se encontravam próximo ao local.

5. Mesmo passados quase 3 (três) anos da colheita do depoimento em questão, a defesa, ao término da instrução processual, não pleiteou a reinquirição da aludida vítima, tampouco impugnou, no primeiro momento possível, a sua ausência quando realizada a audiência no juízo deprecado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias que afastam os prejuízos suportados pelos acusados.

6. A confirmar que a eiva em análise em nada afetou a situação jurídico-processual dos réus, é necessário registrar que a decisão de pronúncia encontra-se amparada essencialmente nos depoimentos de outras duas vítimas sobreviventes, não tendo o magistrado sequer mencionado as declarações do ofendido ouvido por carta precatória para fundamentar a existência de indícios em desfavor dos agentes, sendo inviável, assim, a rebertura da fase instrutória, como almejado pelos impetrantes. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.572 - PE (2018/0085836-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO : BRUNA MENDES ASSUNÇÃO DA SILVA - DF052911
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : AYRTON GIODANO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME : AIRTON GIORDIANO FERRAZ NUNES
PACIENTE : MARCO ANTONIO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME : MARC ANTONIO FERRAZ NUNES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de AYRTON GIODANO FERRAZ NUNES e MARCO ANTONIO FERRAZ NUNES, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Regional do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 0004051-50.2016.8.17.0000.

Noticiam os autos que os pacientes foram pronunciados como incursos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, por 2 (duas) vezes, e 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, por 3 (três) vezes, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que foi desprovido.

Sustenta a impetrante que a denúncia seria inepta, pois não teria individualizado as condutas dos acusados.

Afirma que o não cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva de testemunha crucial teria cerceado o direito de defesa dos réus.

Alega que a defesa não teria sido intimada da expedição de carta precatória para a oitiva de uma das vítimas, o que ensejaria a nulidade do processo, nos termos do enunciado 155 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Entende que os prejuízos suportados pelos pacientes seriam evidentes, uma vez que no referido ato teriam sido reconhecidos pelo ofendido como sendo os autores do fato, bem como detalhado o *modus operandi* do delito.

Requer a concessão da ordem para que a ação penal seja trancada, ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativamente, para que a instrução processual seja reaberta a fim de que a testemunha indicada pela defesa seja inquirida, bem como para que seja anulada a audiência em que a vítima foi ouvida por meio de carta precatória.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 939/940.

O Ministério Público Federal, às fls. 953/956, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, ou, caso ultrapassado o juízo de prelibação, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 445.572 - PE (2018/0085836-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal ou a reabertura da instrução processual.

Inicialmente, cumpre atestar a inadequação da via eleita para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, circunstância que impede o seu formal conhecimento, conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

O alegado constrangimento ilegal, entretanto, será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Segundo consta da denúncia, os pacientes e outros corréus, conduzindo um veículo Pampa, cor azul clara, e outro Fiat Uno, cor vermelha, abordaram o automóvel Vectra, cor cinza, passando a efetuar disparos de revólver, pistolas e espingardas de grosso calibre em direção ao carro, conduzido por Danilo José Novaes e ocupado por Dilson Almeida da Silva, Odair José de Oliveira, Carlos Jesus e Ronaldo José Siqueira, matando os dois primeiros, e lesionando o terceiro e o quarto ofendidos, ao passo que o quinto conseguiu sair ileso da chacina (e-STJ fl. 114).

Ao aditar a inicial, o órgão ministerial esclareceu os pacientes e outro corréu foram os mandantes do crime, ao passo que os demais acusados foram os seus executores (e-STJ fl. 428).

Asseverou que todos os envolvidos no evento criminoso possuem ligação entre si - familiar ou de amizade -, tendo o ilícito sido praticado por vingança, arquitetada e planejada pelos pacientes e pelo corréu Antônio Glauco Ferraz Nunes, em retaliação à tentativa de homicídio sofrida por Marco Antônio (e-STJ fl. 428).

Consignou que a grave briga entre as famílias Novaes e Ferraz é histórica, com muitas vidas perdidas, sendo a mais recente delas a de Carlos César Florentino Novaes, que para comprovar que os acusados são pessoas de alta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade e capacidade de matar, juntou vasta documentação comprovando o comportamento destes (e-STJ fl. 429).

Concluiu ser indiscutível a autoria, tanto dos mandantes como dos executores, destacando que os acusados estão envolvidos em outros crimes e formam um grupo de extermínio, ostensivamente armado, que já tirou a vida de várias pessoas, além de integrantes da família rival (e-STJ fl. 429).

Feitos tais esclarecimentos, no que se refere à aventada inépcia da denúncia, verifica-se que a matéria não foi alvo de deliberação pela Corte Estadual no aresto impugnado, até mesmo porque não foi arguida pela defesa em suas razões recursais. Isto impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

Com efeito, embora o referido inconformismo tenha devolvido à Corte Estadual o exame da matéria controvertida, a defesa não pode suscitar, somente nesta instância superior, questões não levantadas perante o Tribunal de origem, o que configuraria ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

O efeito devolutivo encontra limites nas razões expostas pelo recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos previstos no âmbito do processo penal pátrio, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte detentora dos interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à clausula constitucional do devido processo legal.

A respeito do tema, eis a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"O princípio da dialeticidade - que impregna todo o iter procedimental - tem aspectos próprios no que diz com os recursos: o recorrente deverá declinar os motivos pelos quais pede o reexame da decisão, porque somente assim a parte contrária poderá apresentar suas contra-razões, formando-se o imprescindível contraditório em matéria recursal." (Recursos no processo penal. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 36.)

Nesse sentido são, os julgados desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. RECURSOS IDÊNTICOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. HOMICÍDIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORA NÃO CONSTANTE DA DENÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, DA VERDADE REAL E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. As nulidades da sentença de pronúncia devem ser arguidas no primeiro momento, sob pena de preclusão.

4. Não arguida, nas razões do recurso em sentido estrito, a nulidade por inclusão de qualificadora não constante da denúncia e por excesso de linguagem na sentença de pronúncia, mas apenas a ausência de indícios suficientes de autoria, operou-se o fenômeno da preclusão.

5. O julgamento monocrático do recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como na espécie, não constitui ofensa aos princípios da colegialidade, da verdade real e da ampla defesa, mormente porque, com a interposição de agravo regimental, a matéria é devolvida ao órgão julgador competente.

6. Agravo regimental de fls. 1.775/1.802 não conhecido e improvido o de fls. 1.747/1.774.

(AgRg no REsp 1313912/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. (...) EXCESSO DE LINGUAGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

(...)

3. Excesso de linguagem não examinado no acórdão impugnado, inadmitida a pretendida supressão de instância. Ausência de embargos de declaração na origem para que o Tribunal estadual enfrentasse a matéria e viabilizasse a análise por esta Corte. Inexistência de manifesto constrangimento ilegal no fato de o Tribunal, ao reconhecer a existência de indícios de autoria e afastar o pedido de impronúncia e absolvição formulado no recurso em sentido estrito, ter mencionado que o réu já havia sido condenado por crime de igual natureza e, ainda, que há indícios de que o paciente também é responsável pelo desaparecimento de outras crianças nas mesmas circunstâncias.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 339.114/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

No tocante ao aventado cerceamento do direito de defesa ante o indeferimento da oitiva de testemunha, sabe-se que embora o acusado tenha o direito à ampla produção da prova, ao magistrado é facultado o indeferimento motivado das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

Não destoa a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. JOGO DO BICHO. (...) ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) SUPRESSÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

V - O acusado no processo penal tem direito à produção de prova. No entanto, o Magistrado tem discricionariedade para indeferir, motivadamente, aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte.

(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 445.132/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 04/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ROUBO. (...) PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova, de modo que o indeferimento fundamentado da prova requerida pela defesa, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua prescindibilidade para o deslinde da controvérsia.

(...)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no HC 411.833/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Supremo Tribunal Federal adota o mesmo entendimento:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF”. SUSCITADOS VÍCIOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INDEFERIR PROVAS CONSIDERADAS IRRELEVANTES, IMPERTINENTES OU PROTETATÓRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **É possível ao magistrado, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal, indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Precedentes: HC 135.026, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 24/10/2016; HC 135.133-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/02/2017.** (...) 8. Agravo regimental desprovido. (RHC 153941 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 11-06-2018 PUBLIC 12-06-2018)*

*Agravo regimental em habeas corpus. 2. Operação “Publicano/PR”. 3. Alegação de ofensa à ampla defesa decorrente do indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. 4. **Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de diligências pleitadas, se estas forem consideradas desnecessárias pelo magistrado a quem compete analisar a necessidade e conveniência de tais requerimentos. Precedentes.** 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 137316 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 28-11-2017 PUBLIC 29-11-2017)*

Na hipótese em apreço, ao apresentarem defesa prévia os pacientes arrolaram 8 (oito) testemunhas (e-STJ fls. 229/231), sobrevivendo novas respostas após o aditamento à denúncia, sendo que na ofertada por AYRTON foi requerida a oitiva, dentre outras pessoas, do oficial de justiça do Fórum de Alagoas, Robert Vagner M. Cavalcante Manso (e-STJ fls. 282/284).

O magistrado singular proferiu despacho saneador no qual consignou que o feito já está tramitando há mais de 11 (onze) anos sem que a fase instrutória tenha se encerrado, não tendo a defesa demonstrado a necessidade da oitiva da testemunha indicada, notadamente porque não presenciou os fatos, não podendo acrescentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações relevantes ao deslinde do feito (e-STJ fls. 286/289).

Tem-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis à negativa de produção da prova testemunhal pleietada. Ademais, ao término da instrução processual, a defesa não postulou a inquirição do aludido oficial de justiça, tampouco informou ao juízo que se trataria de suposto álibi dos réus (e-STJ fl. 653), o que afasta o constrangimento ilegal suscitado na presente insurgência.

É imperioso salientar que, para se concluir que a providência em questão seria indispensável para a comprovação das teses defensivas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita, consoante vem decidindo este Sodalício:

*PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENÇÃO. (...) PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. (...) WRIT NÃO CONHECIDO.
(...)*

7. No que se refere ao aventado cerceamento de defesa do paciente ante o indeferimento da realização da perícia requerida, tem-se que, sem embargos acerca do amplo direito à produção da provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, o que não ocorreu no presente caso.

***8. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida, necessária seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita.
(...)***

18. Habeas corpus não conhecido.

(HC 283.746/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018)

*PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO E NULIDADE POR FALTA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. NÃO CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUSPEIÇÃO DE JUIZ E INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. TEMA IMPRÓPRIOS AO VEIO RESTRITO DO HABEAS CORPUS.
(...)*

3 - É do juízo de primeiro grau a aferição da conveniência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oportunidade sobre a produção de determinada prova que, se for impertinente, poderá ser indeferida, motivadamente. Ir além disso, importa em dilação probatória.

4 - Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a ordem.

(HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Irretocável, no ponto, o acórdão impugnado, que concluiu não haver "*cerceamento de defesa quando o juiz de primeiro grau indefere a produção de prova requerida extemporaneamente, por reconhecê-la como irrelevante, impertinente ou protelatória, nos moldes do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal*" (e-STJ fl. 829).

Finalmente, é pacífico nesta Corte Superior de Justiça e no Pretório Excelso que a falta de intimação acerca da expedição de carta precatória para inquirição de testemunha é causa de nulidade relativa, devendo ser arguida oportunamente, bem como comprovado o respectivo prejuízo.

Aliás, tal entendimento está consubstanciado no enunciado 155 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha."

Na espécie, melhor sorte não socorre aos pacientes. Isso porque, apesar de suscitada a nulidade em alegações finais e nas razões do recurso em sentido estrito, a parte interessada deixou de explicar qual seria o prejuízo dela advinda. Equivocadamente considerou a situação como se nulidade absoluta fosse, deixando de analisar suas consequências ao caso concreto. Tratando-se, em verdade, de nulidade relativa, cumpre à parte alegar no que consiste seu prejuízo. Não o fazendo, não deve a autoridade judiciária se substituir ao interessado e acolher a eiva por razões não passadas pelo crivo do contraditório.

A superveniente justificativa, apresentada somente na impetração do *habeas corpus*, caracteriza inovação sobre a qual não se manifestou o Tribunal *a quo*. Logo, não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância.

Observando-se a situação de ofício, não se observa qualquer constrangimento ilegal. Verifica-se que foi nomeada profissional habilitada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhar o ato deprecado, que garantiu a defesa técnica. Além, de forma diversa à alegada pelos impetrantes, em momento algum a vítima procedeu o reconhecimento dos réus, seja como autores dos disparos ou mandantes do delito. Cingiu-se a testemunha a relatar que viu os pacientes próximos ao local dos fatos, sem imputar a eles qualquer responsabilidade direta.

Ademais, mesmo passados quase 3 (três) anos da colheita do depoimento em questão, o que ocorreu em 21.10.2010, a defesa não pleiteou a reinquirição da aludida vítima, tampouco suscitou a nulidade ora levantada quando do término da instrução processual, que se deu aos 16.7.2013 (e-STJ fl. 653). Estas circunstâncias torna a matéria preclusa, eis que não alegada no primeiro momento possível, além de afastar qualquer prejuízo eventualmente suportado pelos pacientes.

A confirmar que a eiva em análise em nada afetou a situação jurídico-processual dos réus, é necessário registrar que a decisão de pronúncia encontra-se amparada essencialmente nos depoimentos de outras duas vítimas sobreviventes: Odair José Nogueira de Souza e Carlos Jesus do Nascimento. O magistrado sequer mencionou as declarações de Ronaldo José para fundamentar a existência de indícios em desfavor dos agentes (e-STJ fl. 709). Tampouco o fez o Tribunal *a quo*. Neste passo, inviável observar qualquer prejuízo ou reabrir a fase instrutória, conforme almejado pelos impetrantes.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E POR CONCURSO DE PESSOAS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PATRONO QUE SE MANTEVE INERTE, EMBORA INTIMADO PARA ACOMPANHAR O FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SITUAÇÃO QUE NÃO FERE NORMA PROCESSUAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 155/STF E 523/STF. I - O Tribunal a quo consignou que o advogado constituído foi intimado para a audiência de inquirição das testemunhas e demais atos processuais de instrução, mantendo-se, contudo, inerte. Por essa razão, nomeou-se defensor dativo para o acompanhamento do feito. Infirmar o consignado pelo Colegiado a quo demandaria revolvimento de fatos e provas, situação vedada na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

II - Outrossim, não verifico qualquer prejuízo à defesa do recorrente, uma vez que, conforme registrado, houve nomeação de defensor dativo para atuar no feito. Note-se que, segundo o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a ausência de intimação para a oitiva de testemunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por precatória constitui causa de nulidade relativa (Súmula 155), para cujo reconhecimento se faz necessária a demonstração de efetivo prejuízo.

III - Incidem, pois, na hipótese, o disposto no art. 563 do CPP, segundo o qual "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar nenhum prejuízo para a acusação ou para a defesa", bem como a Súmula 523/STF, a qual dispõe que "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu." Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1240405/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. **CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONSTATADA. SÚMULA N. 155 DO STF. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Este Tribunal Superior acompanha o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que a falta de intimação da defesa da expedição de carta precatória para inquirição de testemunhas é causa de nulidade relativa, o que impõe a sua arguição em momento oportuno e a demonstração de efetivo prejuízo. Incidência da Súmula n. 155 do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 700.925/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que inocorreu, na espécie.

3. A falta de intimação do advogado da expedição de carta precatória para inquirição da testemunha somente enseja nulidade se demonstrado prejuízo ao paciente (Súm. 155/STF). Precedentes.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 83.316/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 29/10/2015)

Merece menção, ainda, o seguinte precedente da Suprema Corte:

PROCESSO PENAL. NULIDADE. CARTA PRECATÓRIA. CPP, art. 222. 1. Pacífico é o entendimento do STF, já objeto da Súmula 155, de ser relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunhas. Essa relatividade mais se robustece quando, como ocorreu na espécie, a sentença, que transitou em julgado para a acusação, desconsiderou o valor probante das testemunhas de acusação ouvidas por precatória. Inexistência de qualquer prejuízo ao paciente. 2. HC indeferido.

(HC 84098, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 07-05-2004 PP-00047 EMENT VOL-02150-02 PP-00324)

Não merece reparos, por conseguinte, a conclusão da autoridade impetrada no sentido de que "a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, que exige demonstração de efetivo prejuízo para o seu reconhecimento, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a oitiva da vítima foi acompanhada de defensora pública nomeada para o ato" (e-STJ fl. 829).

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0085836-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 445.572 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000686782010817062 00013640419998171130 04322238 13640419998171130 1451998
14598 4322238 686782010817062

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA - DF052911
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: AYRTON GIODANO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME	: AIRTON GIORDIANO FERRAZ NUNES
PACIENTE	: MARCO ANTONIO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME	: MARC ANTONIO FERRAZ NUNES
CORRÉU	: ANTONIO GLAUCO FERRAZ NUNES
CORRÉU	: GERALDO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0085836-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 445.572 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000686782010817062 00013640419998171130 04322238 13640419998171130 1451998
14598 4322238 686782010817062

EM MESA

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA - DF052911
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: AYRTON GIODANO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME	: AIRTON GIORDIANO FERRAZ NUNES
PACIENTE	: MARCO ANTONIO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME	: MARC ANTONIO FERRAZ NUNES
CORRÉU	: ANTONIO GLAUCO FERRAZ NUNES
CORRÉU	: GERALDO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento realizado na sessão de 21/08/2018."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0085836-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 445.572 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000686782010817062 00013640419998171130 04322238 13640419998171130 1451998
14598 4322238 686782010817062

EM MESA

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNA MENDES ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO	: IGOR AUGUSTO REIS LEIJOTO - DF058377
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: AYRTON GIODANO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME	: AIRTON GIORDIANO FERRAZ NUNES
PACIENTE	: MARCO ANTONIO FERRAZ NUNES
OUTRO NOME	: MARC ANTONIO FERRAZ NUNES
CORRÉU	: ANTONIO GLAUCO FERRAZ NUNES
CORRÉU	: GERALDO SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.